



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917237/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-000.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10/04/2012
Matéria IRPJ
Recorrente POTTERS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo para contribuinte requerer a restituição de créditos tributados era de 10 anos, conforme decisão do STF, até a edição da LC 118/05.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito a requerer o crédito e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para análise do mérito da solicitação, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 27396.92830.131204.1.3.02-0221 (fls. 2/6), transmitido em 13/12/2004, visando a compensação de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 32.374,63, com débitos de IRRF, devidos em outubro e dezembro de 1999.

A não homologação deu-se em virtude do transcurso do prazo de 5 anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Cientificada do Despacho Decisório (fl. 28) em 22/08/2008 (fls.07/08), a contribuinte apresentou impugnação, instruída com os documentos de fls.17/34, alegando, em síntese, que:

- 1) apurou, no ano-calendário de 1998, saldo negativo de IRPJ;
- 2) nos meses de outubro e dezembro de 1999, ao amparo do art.14 da Instrução Normativa nº 21/1997, valeu-se dos créditos atrelados a esse saldo negativo para compensar débitos próprios do IRRF;
- 3) tal compensação, absolutamente legal, foi operacionalizada diretamente nos seus registros contábeis e refletidas nos Livros Diário e Razão; além do mais, a compensação foi informada Receita Federal na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999;
- 4) ocorre que, em 2004, veio a ser intimada pela RFB a efetuar o pagamento imediato dos tributos que haviam sido compensados;
- 5) em face da legislação vigente, nessa época, apresentou, por meio eletrônico, a DCOMP não homologada;
- 6) agiu assim porque, à luz do art. 26, § 10 da IN SRF nº 460/2004, era (e ainda é) permitida a apresentação de PER/DCOMP para declarar compensações antigas (mesmo que realizadas há mais de 5 anos), que ainda não tivessem sido processadas pela RFB;
- 7) significa dizer, em síntese, que, ao contrário do que parece ter entendido a autoridade que denegou o pedido de compensação sob o argumento de ter sido ela intempestiva, a compensação declarada no PER/DCOMP em questão, entregue em 01.12.2004 (sic), somente refletiu uma compensação efetuada em 1999, com a utilização de créditos apurados em 1998;
- 8) por outro lado, o prazo para que a RFB homologasse expressamente o procedimento e procedesse à liquidação dos valores compensados, ou indeferisse o pedido e requeresse o pagamento da exação, findou em 2004; e

9) assim sendo, a compensação foi automática e tacitamente homologada, passando a ser defeso à RFB exigir o pagamento de qualquer tributo que tenha sido compensado (art. 74 e §§ 2º e 5º da Lei nº 9.430/1996);

A 4ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu acórdão nº 12-33.132 (fls. 71/78) julgando improcedente a manifestação da contribuinte, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo pleiteado, mantendo, assim, o Despacho Decisório.

Transcrevam-se as razões de decidir do acórdão da DRJ/RJ1:

1º) na DCTF original, entregue em 14/02/2000, consta informada a quitação dos débitos de que se trata com compensação sem processo, utilizando saldo negativo de IRPJ de período anterior;

2º) nas DCTF seguintes, entregues em 12/05/2004 e 01/12/2004, informação anterior foi retificada; nestas DCTF consta a quitação dos débitos em foco, através de compensação, ainda sem processo, mas com crédito originário de pagamento indevido ou a maior;

3º) na data da transmissão do PER/DCOMP em análise, 13/12/2004, foi transmitida, também, outra DCTF retificadora, de nº 0000.100.2004.61881510, relativa 4º trimestre de 1999, respaldando as informações nele constantes. Essa nova DCTF alterou, novamente, a informação relativa à quitação dos débitos em foco, com a indicação de compensação efetuada com saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1998, através de DCOMP; e

4º) na DCTF apresentada em 09/03/2005, foi mantida, para os mencionados débitos, a indicação de compensação com saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1998.

Esses elementos demonstram com clareza que não cabe razão à interessada ao afirmar que a DCOMP de que se trata tem caráter meramente informativo, refletindo, apenas uma compensação efetuada em 1999 (utilizando saldo negativo apurado em 31/12/1998), pois a informação relativa a referida compensação já havia sido alterada com a DCTF apresentada em 12/05/2004, na qual fora declarado crédito de pagamento indevido ou a maior.

Assim, ao alterar, em 12/05/2004 a forma de compensação dos débitos em lide, com a apresentação de uma DCTF retificadora, a interessada já tornara sem efeito a compensação que declarara ter efetuado sem processo na DCTF original relativa ao 4º trimestre de 1999, apresentada em 14/02/2000. Essa nova forma de compensação foi confirmada pela DCTF de nº 0000.100.2005.61899763, transmitida em 01/12/2004.

Depois, em 13/12/2004, ao transmitir a DCOMP em foco e mais uma DCTF retificadora, a interessada alterou, novamente, a

declaração relativa ao crédito utilizado nas compensações dos débitos de IRRF, voltando a indicar o saldo negativo apurado em 31/12/1998.

Portanto, o que se tem de concreto é que na data da transmissão do PER/DCOMP de nº final 0221, a interessada estava afinal efetuando de maneira efetiva a compensação desejada.

Portanto, a data a ser considerada como marco da compensação de que trata o PER/DCOMP de nº final 0221 é a de 13/12/2004.

Como a compensação foi efetuada com a utilização de crédito de saldo negativo apurado em 31/12/1998, é de se concluir que, na data da apresentação do PER/DCOMP em análise - 13/12/2004 -, já estava extinto o direito de utilização do referido saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do crédito pleiteado.

Quanto à argumentação de homologação tácita da compensação sem processo que teria sido efetuada em 1999, é de se observar, como já mencionado, que a própria interessada se encarregou de torná-la sem efeito. Além disso, compensações sem processo não estão sujeitas a homologação tácita.

(...) No entanto, a DCTF jamais se configurou como pedido de compensação, na medida em que a legislação de regência facultava ao contribuinte que efetuasse diretamente a compensação, sem processo - ou seja, sem que precisasse protocolizar qualquer pedido -, por meio da declaração em DCTF. Assim, as compensações meramente informadas em DCTF, sem processo, não foram convertidas em "declaração de compensação", estando fora do âmbito de abrangência do §5º do art. 74.

Também não se configura, na situação em análise, a decadência do direito de a Fazenda constituir os créditos de IRRF de outubro e dezembro/1999, uma vez que tais débitos foram declarados/confessados em PER/DCOMP datado de 13/12/2004.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 84/93) repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade e acrescentando que, muito embora a DCTF que informou a compensação tenha sido sucessivamente retificada, fato é que ela foi originariamente entregue em 1999, e os valores compensados, ali informados, jamais foram modificados, restando improcedentes os argumentos do acórdão recorrido no sentido de que a retificação invalidou a declaração originariamente apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Trata-se, em última análise, após todos os incidentes relatados, de declaração de compensação apresentada após cinco anos da data de originação do crédito do contribuinte, indeferida por conta do transcurso de prazo superior a cinco anos.

Ocorre que o prazo para pedir a restituição dos tributos lançados por homologação, à época dos fatos, era de 10 anos, conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 566.621/RS, de modo que o contribuinte ainda podia, na data dos fatos, ter realizado o procedimento.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para análise do mérito da solicitação, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá